



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.009683/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.799 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RAQUEL CARNEIRO CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 23.150,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2006, por meio do qual se exige da contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 16.729,65.

O lançamento é decorrente da apuração de deduções indevidas a título de despesas médicas e contribuição à previdência privada e Fapi.

Em sua impugnação, a contribuinte junta documentação para comprovar as despesas declaradas.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 50/56, para restabelecer as deduções de previdência privada no valor de R\$ 706,56 e de despesas médicas no valor de R\$ 912,00.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 04/07/2011 (fl. 61), a interessada, representada por seus advogados (fl. 73), interpôs recurso voluntário de fls. 63/72.7, em 03/08/2011. Em sua defesa, alega que a apresentação de declarações dos profissionais que prestaram serviço, em anexo, sana todos os vícios que foram apresentados pela autoridade julgadora, razão pela qual requer sejam excluídas todas as glosas referentes a: Dra. Ludmila Heitor de Paula (R\$ 4.000,00); Dr. Alexandre Arantes Machado (R\$ 12.000,00); Dra. Deise Dantas Ataíde (R\$ 2.000,00); Dr. Hamilton Mendes de Souza (R\$ 2.250,00); Dra. Lorena Costa de Almeida (R\$ 2.900,00), totalizando R\$ 28.834,00 com a consequente redução e/ou exclusão do imposto, multa e demais acréscimos legais.

Em relação à Dra. Carolina Ponciano Monteiro (R\$ 5.000,00), afirma não foi possível conseguir a declaração, pois a referida profissional reside em outro Estado. Informa, porém que ela própria foi a beneficiária do serviço prestado pela Psicóloga/Psicoterapia, e, ainda, que o endereço em que a psicóloga prestou o serviço é na Avenida Ismerino S. Carvalho, n.º. 673 - Setor Aeroporto. Com isso, entende estarem sanados todos os vícios apresentados, pelo que requer também o restabelecimento da glosa no valor de R\$ 5.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa de despesas médicas, referentes aos profissionais Ludmila Heitor de Paula (R\$ 4.000,00), Alexandre Arantes Machado (R\$ 12.000,00), Deise Dantas Ataíde (R\$ 2.000,00), Hamilton Mendes de Souza (R\$ 2.250,00), Carolina Ponciano Monteiro (R\$ 5.000,00) e Lorena Costa de Almeida (R\$ 2.900,00), que foi motivada por falta de comprovação decorrente do não atendimento à intimação.

A decisão recorrida assim justificou a manutenção das referidas glosas:

- Ludmila Heitor de Paula _ sem indicação do beneficiário e sem endereço;
- Alexandre Arantes Machado _ sem indicação do beneficiário;

- Deise Dantas Ataíde _ sem indicação do beneficiário e registro profissional ilegível;
- Hamilton Mendes de Souza _ sem indicação do beneficiário e sem endereço;
- Carolina Ponciano Monteiro _ sem indicação do beneficiário e sem endereço;
- Lorena Costa de Almeida _ sem indicação do beneficiário e sem endereço.

A recorrente apresenta, às fls. 79/89, declarações dos prestadores de serviço Ludmila Heitor de Paula, Alexandre Arantes Machado, Deise Dantas Ataíde, Hamilton Mendes de Souza e Lorena Costa de Almeida (R\$ 2.900,00), as quais suprem as faltas verificadas pela decisão recorrida, reconhece sua autoria e confirma a prestação dos serviços e o respectivo recebimento. Portanto, devem ser restabelecidas as correspondentes deduções que montam R\$ 23.150,00.

Quanto às faltas verificada nos recibos emitidos por Carolina Ponciano Monteiro (R\$ 5.000,00), não foram anexados documentos que suprissem as faltas verificadas pelo Fisco.

Conforme expressa previsão legal (art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Por este motivo, além da identificação de quem arcou com a despesa, é imprescindível que esteja identificado quem foi o beneficiário do tratamento. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da motivação da glosa, apresentar documentos outros (laudos ou declarações dos profissionais, retificação dos recibos) no sentido de sanar o vício formal nos comprovantes apresentados.

D acordo com o § 2º, incisos III e IV do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Assim, considero que os recibos de fls. 18/22 não atenderam às exigências apontadas pela autoridade fiscal, devendo ser mantida a glosa das correspondentes despesas médicas.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 23.150,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10120.009683/2008-13
Acórdão n.º **2801-002.799**

S2-TE01
Fl. 101

CÓPIA